



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1076927
Ano de Referência: 2019
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Inhaúma (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de Representação oferecida pelo Sr. Rogério Angelino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Inhaúma, na qual noticia, por meio de cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a ocorrência de irregularidades referentes a possíveis “gastos excessivos nas contratações da Prefeitura Municipal de Inhaúma, para eventos no ano de 2017” (f. 1), bem como possíveis ilicitudes em diversos procedimentos administrativos deflagrados pelo referido órgão municipal.
2. O denunciante afirmou que o relatório da CPI apontou, em síntese, que: a) “houve erros na formalização dos processos licitatórios do ano de 2017, cujo intuito era a realização dos eventos Carnaval e Forró da Manga”; e b) em razão da “falta de possibilidade de investigação aprofundada sobre existência de malversação de recursos, pela CPI, não foi possível concluir se houve ou não superfaturamento de preços em nenhuma das contratações¹, para os eventos Carnaval e Forró da Manga, de Inhaúma/MG, em 2017” (f. 34).
3. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação apresentada como Representação e determinou sua autuação e distribuição (f. 195).
4. O Conselheiro Relator, em despacho de f. 197/197-v, concluiu que:

“O representante instruiu a peça inicial dos autos com a documentação de fls. 38 a 191, entre as quais não se incluem os documentos da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios e de inexigibilidade de licitação denunciados, os quais se revelam indispensáveis para a elucidação dos fatos impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar as contratações realizadas, questionadas pelo representante.

¹ Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade de Licitação 03/2017; Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes; Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade de Licitação 10/2017; Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 Adesão à ata 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro (fls. 01/37),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Posto isso, como medida de instrução processual, determino, neste momento, a intimação, por e-mail e fac-símile, do Sr. Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeito Municipal de Inhaúma, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa dos seguintes procedimentos administrativos: a) Processo Licitatório nº 10/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017; b) Processo Licitatório nº 13/2017 - Pregão nº 03/2017 e Ata de Registro de Preços nº 01/2017 do Município de Prudente de Moraes; c) Processo Licitatório nº 66/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 10/2017; d) Processo Licitatório nº 57/2017 - Pregão nº 29/2017 e Ata de Registro de Preços nº 09/2017 do Pregão Presencial nº 020/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro; e e) cópia de todos os contratos decorrentes dos procedimentos elencados nas alíneas anteriores, bem como para que tome conhecimento do inteiro teor da representação e apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados. O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Após a manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para exame, no prazo de trinta dias. Concluído o relatório técnico, caso seja prescindível a realização de nova diligência instrutória, o processo deverá ser enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação preliminar.”

5. Em seguida, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeito Municipal de Inhaúma/MG (f. 197/197v), para que apresentasse esclarecimentos a respeito dos apontamentos feitos pela denunciante e pelo órgão técnico.
6. Devidamente intimado, o representado apresentou a documentação protocolada sob o n. 0062880 (f. 204/209).
7. Em seguida, os autos foram encaminhados para análise da Unidade Técnica, que concluiu (f.212/219-v):

“Após análise dos apontamentos suscitados, concluímos pela procedência dos seguintes fatos:

Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.

Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possível irregularidade na contratação da Banda Magia da Terra.

Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.

Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.

Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Sugerimos, por fim, a citação do Sr. Geraldo Custódio Silva Junior - Prefeito; Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro; Sra. Andreza Maria Lagoeiro Teixeira - Membro da CLP; Sra. Maria Cláudia da Silva - Membro da CPL; Sra. Luciana dos Reis - Membro da CLP; Sr. Sérgio Costa Carvalho - Membro da CLP, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.”(grifos nossos)

8. Posteriormente, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que em sua manifestação preliminar (Peça 6, pag 3, código 2096194), entendeu que:

(...) em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do sr. Geraldo Custódio Silva Junior (Prefeito), do sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro), da sra. Andreza Maria Lagoeiro Teixeira (Membro da CLP), da sra. Maria Cláudia da Silva (Membro da CPL), da sra. Luciana dos Reis (Membro da CLP) e do sr. Sérgio Costa Carvalho (Membro da CLP), a fim de que se defendam dos apontamentos realizados pelo denunciante e pelo setor técnico.

9. Regularmente citados, o Sr. Geraldo Custódio Silva Júnior (Prefeito do Município de Inhaúma) apresentou defesa às Peças 17/18 do SGAP; Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Municipal) apresentou defesa às Peças 26/27 do SGAP; a Sra. Maria Cláudia da Silva (Membro da CPL) apresentou defesa às Peças 15/16 do SGAP; a Sra. Luciana dos Reis (Membro da CPL) apresentou defesa às Peças 28/29 do SGAP e Sr. Sérgio Costa Carvalho (Membro da CPL) apresentou defesa às Peças 30/31 do SGAP. A Sra. Andreza Maria Lagoeiro Teixeira (Membro da CPL) não foi citada, todavia, apresentou esclarecimentos às Peças 21/22 do SGAP, sendo a referida documentação juntada aos autos por ordem do Conselheiro Relator, conforme despacho constante na Peça 14 do SGAP.
10. Posteriormente, em 15/06/2021, os autos retornaram à 2ª Coordenadoria (2ªCFM) para exame da defesa apresentada (f. 02 - Peça 33 do SGAP). A Unidade Técnica concluiu:

Após a análise da defesa apresentada (15/18; 21/22; 26/31 do SGAP), concluímos que:

II.a) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.

Irregular a ausência de detalhamento do valor individual de cada banda contratada para apresentação no carnaval de 2017 por meio do contrato nº 08/2017, em afronta ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II; artigo 14 e artigo 55, inciso III, todos da Lei nº 8666/93.

II.b) Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 -Possível irregularidade na contratação da banda Magia da Terra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Ratifica-se nossa análise inicial, no sentido de que o reconhecimento da Banda Magia da Terra na crítica especializada ou na opinião pública não ficou demonstrado, em flagrante transgressão ao artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993.

II.c) Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.

Quanto a ausência de publicação do ato de adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, este Órgão Técnico **retifica** seu entendimento exarado no estudo inicial elaborado em 13/02/2020 (Peça 04 do SGAP), haja vista que consta na folha 192 do Processo Licitatório 13/2017 - Peça 11 do SGAP a publicação do extrato de adesão à referida ata, sendo que tal publicidade se deu em 07/03/2017, não havendo transgressão ao artigo 37 da Constituição Federal.

Por vez, este Órgão Técnico entende como irregular a ausência de estimativa ou cotação de preços que demonstrem a real vantagem para a Administração Pública na adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, em flagrante transgressão aos artigos artigo 7º, § 2, inciso II e 40º, § 2, inciso II.

II.d) Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.

Este Órgão Técnico ratifica seu estudo inicial, de forma a considerar irregular a aferição média de preços tendo como referência apenas dois orçamentos anteriores para justificar os preços contratados do artista Armando Lopes e Henrique, assim como do artista Marcelinho de Lima.

Por vez, no que se refere à contratação do artista Pablo Alexandre e do artista Banda Breno Moura, este Órgão Técnico acolhe as justificativas dos defendentes, haja vista que a diferença dos valores das contratações e os valores orçados pela Administração são imateriais. Sendo que para o artista Pablo Alexandre a diferença foi de apenas R\$ 500,00, e para a contratação da Banda Breno Moura a diferença foi de apenas R\$ 100,00. Não se faz necessário, pois, o prosseguimento dos autos em relação a esta matéria específica.

II.e) Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.

Este Órgão Técnico ratifica o estudo inicial, no sentido de considerar irregular a estimativa de preços baseada em apenas dois orçamentos anteriores.

Sugere-se, por fim, aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas, Srs. **Geraldo Custódio Silva Júnior** - Prefeito do Município de Inhaúma, Sr. **Matheus Philipe Freitas da Silva Resende** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Municipal, Sra. **Maria Cláudia da Silva** - Membro da CPL, Sra. **Luciana dos Reis** - Membro da CPL e Sr. **Sérgio Costa Carvalho** - Membro da CPL, em conformidade com o artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c artigo 315, inciso I, da Resolução nº 12/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

11. Em seguida os autos retornaram a este Ministério Público, para manifestação conclusiva.
12. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I) **Da possível ausência de discriminação de valores de cada apresentação dos artistas contratados no Processo Licitatório 10/2017:**

13. No relatório técnico inicial (Peça 4, pag 17, código 2080537) constou que houve falta de discriminação do valor de apresentação de cada artista/banda, fato que dificultou a análise do preço médio e ofendeu o disposto no § 1º do artigo 23 da Lei 8666/1993 (fl. 33).
14. A Unidade Técnica verificou também que o Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade 03/2017 (f. 210 - CD) tratou do valor do objeto do certame de forma genérica, ou seja, o montante de R\$ 175.840,00 se refere ao valor de contratação dos seguintes artistas:
 - Banda Magia da Terra;
 - Banda Samba Soraia Moreira;
 - Pablo Alexandre e banda;
 - Banda Chama Chuva;
 - Banda Pura Molekagem;
 - Banda Vira e Mexe;
 - Banda Casa Blanca;
 - Banda American Brasil.
15. Os defendentes alegaram que todos os artistas/bandas foram contratados por intermédio do mesmo empresário, qual seja, João Lúcio Vinagre da Silva - ME, e que os artistas possuem o mesmo padrão artístico, o que evidencia que não há variação significativa dos valores cobrados.
16. Alegaram, ainda, que as notas fiscais constantes nas f. 65/67; 79/85; 96/106; 126/130; 156/179; 134/145; 189/197 e 199/210 demonstram o valor pago a cada um dos contratados e, portanto, não haveria dificuldades para verificação dos valores contratados.
17. Por fim, aduziram que não se vislumbra qualquer dano ao patrimônio público, e que no caso concreto devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

18. Conforme apurado no exame inicial da matéria realizado pela 2ªCFM em 13/02/2020 (Peça 04 do SGAP), o Município de Inhaúma firmou o contrato administrativo nº 08/2017 com o empresário João Lucio Vinagre da Silva, decorrente da inexigibilidade 03/2017, cujo objeto era a contratação das bandas Magia da Terra, Samba Soraia Moreira, Pablo Alexandre e Banda, Chama Chuva na Folia, Pura Molekagem, Vira e Mexe, Casa Blanca e American Brasil, para apresentação no carnaval de 2017 (Peça 11 do SGAP).
19. Ocorre que, no referido processo de contratação, não há nenhuma informação acerca do preço individualizado por banda contratada. A cláusula 2.1 do instrumento contratual limita-se a estabelecer o valor global no montante de R\$ 175.840,00 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).
20. As notas fiscais informadas pelos defendentes para apuração de preços, por sua própria natureza, são posteriores a assinatura do contrato nº 08/2017, de forma que até a referida assinatura, a administração pública não sabia qual o valor que cada artista/banda iria receber.
21. Quanto à ausência de detalhamento dos custos dos serviços prestados, a Lei nº 8666/93, em seu artigo 7º, § 2º, inciso II, dispõe que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.
22. Observa-se que, mesmo se tratando de contratação por inexigibilidade de licitação, deverá ser promovido o orçamento detalhado em planilhas, conforme entendimento emanado pelo próprio Tribunal Contas nos autos da Denúncia nº 1012287, apreciada em sessão da Segunda Câmara ocorrida em 02/05/2019, nesses termos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1.O **orçamento detalhado em planilha** é fundamental para a conferir transparência aos processos de contratação, razão pela qual a Lei de Licitações exige a sua elaboração prévia.
23. Isto posto, o Ministério Público de Contas conclui que houve irregularidade em virtude da ausência de detalhamento do valor individual de cada banda contratada para apresentação no carnaval de 2017 por meio do contrato nº 08/2017, em afronta ao artigo 7º, § 2º, inciso II; artigo 14 e artigo 55, inciso III, todos da Lei nº 8666/93, de responsabilidade dos Srs. Geraldo Custódio Silva Junior (Prefeito de Inhaúma) e do Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

II) **Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possível irregularidade na contratação da banda Magia da Terra.**

24. No relatório técnico inicial (Peça 4, pag 17, código 2080537) constou que:

(...) a documentação sobre o reconhecimento da Banda Magia da Terra na crítica especializada trata-se de eventos muito antigos, da década de 1980 e 1990 (f. 33).

A Lei 8666/1993, em seu artigo 25, inciso III, alude que a licitação é inexigível na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Lei 8666/1993 - Artigo 25, inciso III)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Do dispositivo acima, verifica-se que há três requisitos para a contratação direta, a saber: I) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; II) que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo e III) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Frisa-se que na documentação da Banda Magia da Terra não consta o registro necessário no órgão competente, o que nos faz concluir que não houve observância ao requisito profissional previsto no artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993.

No mesmo sentido, verificamos que a documentação comprobatória do reconhecimento da banda na crítica especializada se refere a períodos remotos. Foram apresentados apenas recorte de jornais e fotos da década de 1980 e 1990.

Por se tratar de uma banda musical, razoável pensar que, para se demonstrar seu reconhecimento na crítica especializada, devem ser apresentados elementos recentes, ou no mínimo, elementos não tão remotos. Da documentação apresentada, verificamos que já se passaram 27 (vinte e sete) anos do último recorte de jornal demonstrando uma apresentação pública da banda.

Com o exposto, entendemos que o reconhecimento da Banda Magia da Terra na crítica especializada ou na opinião pública não ficou demonstrado, conforme ditames do artigo 25, inciso III da Lei 8666/1993. Por essa razão, concluímos pela procedência dos fatos representados.

25. Os defendentes alegaram que o reconhecimento da banda Magia da Terra pelo público e pela crítica especializada está devidamente demonstrado nos autos e que o fato das matérias apresentadas não serem recentes não afasta a capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de demonstrar seu prestígio, haja vista que se trata de banda tradicional, consolidada no mercado musical.

26. Alegaram, ainda, que Inhaúma é uma cidade pequena, possuindo 6271 habitantes, e que não possui capacidade econômica de contratar artistas que estejam em alto destaque no cenário musical, haja vista que quanto maior a fama, maior o valor da contratação.
27. Aduziram que os meios tradicionais de comunicação não são os mais utilizados para divulgação artística, uma vez que essa divulgação se dá por meio das redes sociais, e que a contratação da banda Magia da Terra prezou pela valorização dos artistas locais. Afirmaram também que deve ser considerado o reconhecimento da banda na esfera do município de Inhaúma.
28. Argumentaram que a falta de inscrição da banda na Delegacia Regional do Trabalho não caracteriza irregularidade, haja vista não ser exigência de Lei. Pugnaram, por fim, pela improcedência do apontamento.
29. A Lei 8666/1993, em seu artigo 25, inciso III, alude que a licitação é inexigível na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Lei 8666/1993 - Artigo 25, inciso III) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

30. Portanto, conforme o dispositivo acima, verifica-se que há três requisitos para a contratação direta: I) o objeto da contratação deve ser caracterizado pelo serviço de um artista profissional; II) a contratação deve ser feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo; e III) o contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
31. De acordo com o art. 6º da Lei 6533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, *“o exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional”*.
32. Além disso, para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, artista profissional deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação.

O profissional artista deve estar inscrito na Delegacia Regional do Trabalho, o mesmo ocorrendo com os agenciadores dessa mão de obra, constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação. (Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 9º Edição. Pag. 638)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

33. Por fim, quanto ao requisito profissional do artista contratado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), ao responder a consulta n. 548710/2019, por meio do acórdão 761/2020, entendeu que há necessidade de demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, mediante justificativa escrita, baseada em informações documentadas, verificação da viabilidade fiscal do gasto, justificativa do valor e comprovação da regularidade fiscal do contratado.
34. Compulsando-se os autos, foi possível verificar que na documentação referente à Banda Magia da Terra não consta o registro necessário no órgão competente, fato que comprova que não houve observância ao requisito profissional previsto no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/1993.
35. No mesmo sentido, constatou-se que a documentação comprobatória do reconhecimento da banda Magia da Terra na crítica especializada ou na opinião pública se refere a períodos remotos. Foram apresentados apenas recorte de jornais e fotos da década de 1980 e 1990 (Peça 11 do SGAP).
36. Por se tratar de uma banda musical, razoável pensar que, para se demonstrar seu reconhecimento na crítica especializada ou opinião pública, devem ser apresentados elementos recentes, ou no mínimo, elementos não tão remotos. Da documentação apresentada, verificamos que já se passaram 27 (vinte e sete) anos do último recorte de jornal demonstrando uma apresentação pública da banda.
37. Ademais, o Tribunal de Contas, ao apreciar a Representação n. 942149, em sessão da Primeira Câmara ocorrida em 16/05/2017, concluiu pela possibilidade de contratação de profissional artista por inexigibilidade de licitação, desde que haja consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e o contrato seja realizado diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo:
- REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA DOS ARTISTAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DEMULTA.PROCEDÊNCIA.
Poderá ser realizada a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, desde que a banda seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública e o contrato seja realizado diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, conforme dispõe o inciso III do art. 25 da Lei n. 8666/93.
38. Dessa maneira deve ser aplicada multa aos Srs. Geraldo Custódio Silva Junior (Prefeito de Inhaúma) e ao Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro) pela irregularidade registrada neste item.

III) Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
39. No relatório técnico inicial constou que não foram encontrados: a) contrato de exclusividade; e b) documentação sobre reconhecimento na crítica especializada dos artistas Pablo Alexandre & Banda e Banda Pura Mulekagem.
 40. Os defendentes alegaram que não houve ilegalidade na adesão à ata de registro de preço do município de Prudente de Moraes. Alegaram, ainda, que na requisição enviada pela Secretaria de Educação e Cultura foi informado o interesse público da demanda, e que segundo consta na referida requisição, a Secretaria realizou os orçamentos, remetendo-se a eles ao dispor que a adesão à ata de Prudente de Moraes justifica-se por ser mais vantajosa para a Administração.
 41. No que se refere à publicidade, alegaram que o procedimento de adesão ocorreu com observância ao artigo 37 da Constituição Federal, haja vista a publicidade realizada pelo órgão gerenciador, Prudente de Moraes, assim como a publicação do extrato de adesão pelo município de Inhaúma. Por fim, pugnaram pela improcedência o apontamento.
 42. Quanto a ausência de publicação do ato de adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, “o Órgão Técnico *retificou seu entendimento exarado no estudo inicial elaborado em 13/02/2020 (Peça 04 do SGAP), haja vista que consta na folha 192 do Processo Licitatório 13/2017 - Peça 11 do SGAP a publicação do extrato de adesão à referida ata, sendo que tal publicidade se deu em 07/03/2017, não havendo transgressão ao artigo 37 da Constituição Federal*”.
 43. Ademais, ao analisar o Processo Licitatório 13/2017 (Peça 11 do SGAP), em especial a requisição de compras e serviços, o órgão técnico concluiu que o Município de Inhaúma justificou a escolha da adesão à ata do Município de Prudente de Moraes por ser mais vantajosa para Administração Pública, bem como pela agilidade da contratação.
 44. Entretanto, compulsando-se os autos não foi encontrada nenhuma estimativa ou cotação de preços do objeto a ser contratado, algo que poderia servir de parâmetro para comparação com os preços registrados na ata do Município de Prudente de Moraes, fato que prejudica a verificação da real vantagem para o Município, descrita na requisição de compras e serviços.
 45. A estimativa ou cotação de preços é uma exigência da Lei 8666/1993 (artigo 7, § 2, inciso II, e artigo 40, § 2, inciso II) e tem por objetivo fazer com que o órgão licitante disponha dos preços médios praticados no mercado em relação ao objeto a ser licitado.
 46. Sobre tal matéria, o Tribunal de Contas, ao apreciar a Denúncia n. 1007851, em sessão da Segunda Câmara ocorrida em 02/05/2019, entendeu ser necessária a cotação de preço para a verificação da vantagem da adesão, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO APTA A DEMONSTRAR A VANTAGEM DA ADESÃO. COMPROVADOS OS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXAME PREJUDICADO. DEMORA DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA.

2. A cotação de preços constitui etapa inicial e indispensável do procedimento de adesão à ata de registro de preços, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, sendo evidente, portanto, que a consulta aos preços praticados em um único município não se presta a configurar a realização de ampla pesquisa de mercado.

47. Dessa maneira, diante de todas as informações anteriormente citadas, o Órgão Técnico concluiu:

(...) irregular a ausência de estimativa ou cotação de preços que demonstrem a real vantagem para a Administração Pública da adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, em flagrante transgressão aos artigos artigo 7º, § 2, inciso II e 40º, § 2, inciso II.

48. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa aos Srs. Srs. Geraldo Custódio Silva Junior (Prefeito de Inhaúma) e ao Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro), no valor de R\$ 10.000,00 para cada, nos termos dos art. 83 a 85, I, da Lei Complementar n. 102/08.

IV) **Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.**

49. De acordo com o relatório técnico inicial, não foi encontrado nos autos nenhum documento que evidenciasse vantagem e/ou interesse público na realização da adesão do certame ora analisado à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes. Além disso, não foi encontrada nos autos nenhuma estimativa de preço acerca da locação das estruturas para o carnaval 2017 do município mencionado (f. 33).
50. Os defendentes argumentaram que não há na legislação vigente nenhuma norma exigindo a apresentação de três orçamentos para aferição de estimativa de preços, e que foram anexados ao processo notas fiscais/recibos suficientes para compor a estimativa de preços do objeto da licitação. Argumentaram, ainda, que a quantidade de orçamentos para a estimativa de preços se insere no campo da discricionariedade da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

51. No que se refere à contratação do artista Pablo Alexandre, alegam que sua contratação foi por valor acima do estimado em apenas R\$ 500,00, e que essa diferença ocorreu porque os contratos/recibos se referem a apresentações contratadas diretamente com o próprio artista, antes da contratação de seu empresário.
52. No que se refere à contratação da Banda Breno Moura, alegam que o valor da contratação superou o preço médio estimado em apenas R\$ 100,00, e que não é razoável que tal diferença seja indicativa de irregularidade da contratação. Pugnam, por fim, pela improcedência do apontamento.
53. Compulsando a documentação dos artistas em análise - Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 (Peça 11 do SGAP) - verificou-se que só foram apresentadas duas notas fiscais de prestação de serviços anteriores do artista Armando Lopes e Henrique. A primeira foi emitida em 28/06/2017, tendo como tomador do serviço a Prefeitura Municipal de Funilândia, com valor de R\$ 4.240,00. Já a segunda nota foi emitida em 15/08/2017, tendo como tomador do serviço a Cooperativa Central de Crédito de Minas Gerais - SICOOB CENTRAL CREDIMINAS, com valor de R\$ 5.000,00.
54. Em relação ao artista Marcelinho de Lima, também foi encontrado apenas duas notas fiscais de prestação de serviços anteriores. Uma emitida em 02/06/2014, com valor dos serviços que monta em R\$ 16.500,00. Outra emitida em 24/07/2014, com valor de R\$ 37.000,00.
55. É de se observar que as normas de licitação não fixam um quantitativo de orçamentos para pesquisa de mercado. Entretanto, a praxe administrativa é que se deve realizar no mínimo três orçamentos junto a fornecedores. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU sobre a matéria.
- (...) proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório; (Acórdão 1547/2007 - Plenário - Sessão 08/08/2007 - Item 9.1.2)
56. Ademais, não foi encontrada nenhuma justificativa por parte da Administração Pública que expusesse os motivos da estimativa de preços ser realizada com apenas dois documentos históricos.
57. Diante disso, o Órgão Técnico ratificou seu estudo inicial, de forma a considerar irregular a aferição média de preços tendo como referência apenas dois orçamentos anteriores para justificar os preços contratados do artista Armando Lopes e Henrique, assim como do artista Marcelinho de Lima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

58. Por sua vez, no que se refere à contratação do artista Pablo Alexandre e do artista Banda Breno Moura, o Órgão Técnico acolheu as justificativas dos defendentes em relação à pequena diferença no valor.

59. No caso em tela, o Ministério Público conclui que não houve configuração de dano ao erário em relação a diferença de valor entre o montante pago e a média obtida, devendo ser, em relação à definição do valor médio, ser advertido o município para que o faça com no mínimo três fontes de informações.

v) **Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.**

60. Em seu relatório inicial (Peça 4, pag 17, código 2080537), o órgão técnico entendeu que:

(...) faltou a confecção de três orçamentos para que se apurasse o preço médio dos serviços de estruturas contratados (f. 34).

A adesão à ata de registro de preços de outros órgãos da administração pública é um instrumento de eficiência e economicidade nos processos de contratações realizados pela administração. No Estado de Minas Gerais, tal instrumento é regulamentado pelo Decreto Estadual n. 46.311/2013.

Em relação ao tema, esta Corte de Contas já se manifestou pela regularidade de adesão, integral ou parcial, de município à ata de registro de preços de outro órgão da Administração Pública, conforme consulta 885865 - Tribunal Pleno.

EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - A) SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS - POSSIBILIDADE - REQUISITOS - B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO CONJUNTA ENTRE ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES GOVERNAMENTAIS - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SEREM FIRMADOS POR CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA E EFICIÊNCIA.

a) É possível a adesão, por Prefeitura e/ou Câmara Municipal, a atas de registro de preços formuladas por outros órgãos governamentais, nos termos mencionados na fundamentação.

b) É possível a realização de processo licitatório conjunto entre órgãos e/ou entidades governamentais, desde que sejam firmados contratos administrativos distintos por cada unidade orçamentária e que sejam observados os princípios da moralidade, legalidade, isonomia e eficiência.

Frise-se que o Decreto Estadual 46.311/2013 autoriza a utilização da ata de registro de preços de outros órgãos, desde que haja: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Art. 19 A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual não participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras:

- I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;
- II - prévia anuência do órgão gerenciador; e
- III - observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

Compulsando a documentação do Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro, verificamos que o Município de Inhaúma apresentou apenas dois orçamentos para estimativa de preços. Um da empresa Engenpalcos e Promoções Ltda. - ME, datado em 12/07/2017, outro da empresa Minas Eventos Ltda. - ME, com mesma data.

É de se observar que as normas de licitação não fixam um quantitativo de orçamentos para pesquisa de mercado. Entretanto, a praxe administrativa é que se deve realiza no mínimo três orçamentos junto a fornecedores. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU sobre a matéria.

Proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, **três orçamentos** de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório; (**Acórdão 1547/2007 - Plenário - Sessão 08/08/2007 - Item 9.1.2**)

E mais, não encontramos nenhuma justificativa, por parte da Administração Pública, que expusesse os motivos da estimativa de preços ser realizada com apenas dois orçamentos. Também não encontramos outra forma de aferição do preço médio dos serviços objeto do contrato. Entendemos, por fim, como irregular a cotação de preços de mercado com base em apenas dois orçamentos. Pelo exposto, concluímos pela procedência dos fatos representados.

61. Os defendentes argumentaram que não há na legislação vigente nenhuma norma exigindo a apresentação de três orçamentos para aferição de estimativa de preços, e que não configura irregularidade a estimativa de preços realizada com apenas dois orçamentos.
62. Argumentam, ainda, que a estimativa de preços realizada com apenas dois orçamentos se destinava a apurar a vantagem para a Administração Pública ao promover a adesão à ata de registro de preços do município de Conceição do Mato Dentro, no bojo do qual já havia sido realizada a aferição de estimativa de preços.
63. Alegaram que os documentos juntados ao processo demonstram a vantagem para a Administração, e que a referida adesão proporcionou ao município a locação dos equipamentos pelo melhor valor, de forma que não houve prejuízo algum ao município. Pugnaram, por fim, pela improcedência do apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

64. Compulsando a documentação do Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro (Peça 11 do SGAP), o Ministério Público de Contas verificou que o Município de Inhaúma apresentou apenas dois orçamentos para estimativa de preços. Um da empresa Engenpalcos e Promoções Ltda. - ME, datado em 12/07/2017 e outro da empresa Minas Eventos Ltda. - ME, com mesma data.
65. Embora as normas de licitação não fixem de forma taxativa um quantitativo de orçamentos para pesquisa de mercado, é praxe administrativa a realização de, no mínimo, três orçamentos junto aos fornecedores. Nesse mesmo sentido é o entendimento do TCU sobre a matéria:
- (...)proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório; (Acórdão 1547/2007 - Plenário - Sessão 08/08/2007 - Item 9.1.2)
66. Ademais, além de não ter sido encontrada nenhuma justificativa, por parte da Administração Pública, que expusesse os motivos da estimativa de preços ser realizada com apenas dois orçamentos, também não foi encontrada outra forma de aferição do preço médio dos serviços objeto do contrato nos autos do processo.
67. Isto posto, tendo em vista que as falhas na estimativa e/ou falta de pesquisa adequada de preços resulta em risco de aquisição de produtos e serviços por valores que não representam aqueles de mercado, o *Parquet* conclui que houve irregularidade na estimativa de preços baseada em apenas dois orçamentos anteriores.

CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que:
- a) deve ser aplicada multa aos Srs. Geraldo Custódio Silva Junior (Prefeito de Inhaúma) e do Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, em virtude da ausência de detalhamento do valor individual de cada banda contratada para apresentação no carnaval de 2017 por meio do contrato nº 08/2017, nos termos dos art. 83 a 85, I, da Lei Complementar n. 102/08;
 - b) deve ser aplicada multa aos Srs. Geraldo Custódio Silva Junior (Prefeito de Inhaúma) e ao Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

mil reais) para cada, devido à contratação da Banda Magia da Terra, que atualmente não possui qualquer reconhecimento na crítica especializada/opinião pública, nos termos dos art. 83 a 85, I, da Lei Complementar n. 102/08;

- c) deve ser aplicada multa aos Srs. Geraldo Custódio Silva Junior (Prefeito de Inhaúma) e ao Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro), Sra. Maria Cláudia da Silva (Membro da CPL), Sra. Luciana dos Reis (Membro da CPL) e Sr. Sérgio Costa Carvalho (Membro da CPL), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, devido à ausência de estimativa ou cotação de preços que demonstrassem a real vantagem para a Administração Pública da adesão à ata de registro de preços do município de Prudente de Moraes, nos termos dos art. 83 a 85, I, da Lei Complementar n. 102/08;
- d) em relação à contratação dos artistas Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura, o *Parquet* entende que inexistente dano material ao erário e, portanto, quanto a este item, conclui que deve ser extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com a regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008; e
- e) deve ser aplicada multa aos Srs. Geraldo Custódio Silva Júnior (Prefeito do Município de Inhaúma), Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Municipal), Sra. Maria Cláudia da Silva (Membro da CPL), Sra. Luciana dos Reis (Membro da CPL) e Sr. Sérgio Costa Carvalho (Membro da CPL), no valor de R\$ 10.000,00 para cada, devido à ausência de adequada estimativa de preços, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c artigo 315, inciso I, da Resolução nº 12/2008.

69. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)